



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOR VER.: ROSMAR ALVES

LEI 910/2013 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DA FAMÍLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de São Gabriel Do Oeste o Dia da Família, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 do mês de dezembro.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando a realização de atividades culturais e religiosas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 08 de outubro de 2013.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;
 IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas;
 V - 2 (dois) representantes, dos responsáveis legais e alunos, da educação básica das escolas públicas;
 VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
 VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar.
 VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 2º da Lei Municipal nº 645/2007 de 19 de abril de 2.007 que passa a vigor com a seguinte redação:

VIII. I (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 645/2007 de 19 de abril de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, assumindo a sua vaga na hipótese de afastamento definitivo, exceto para o cargo de presidente, decorrente de:"

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal nº 645/2007 de 19 de abril de 2.007 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de, no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste/MS, 09 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:59971669

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI 910/2013

Autor Ver.: Rosmar Alves

Lei 910/2013 De 08 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a inclusão do Dia da Família no calendário oficial do Município de São Gabriel do oeste e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de São Gabriel Do Oeste o Dia da Família, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 do mês de dezembro.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída passará a constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando a realização de atividades culturais e religiosas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 08 de outubro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Leile Teixeira Elvira
Código Identificador:E580C3A2

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI 911/2013

Lei 911/2013 De 08 de outubro de 2013.

Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI com as seguintes finalidades:

I – custear despesas com programas, ações e serviços destinados ao atendimento do idoso, visando assegurar os seus direitos fundamentais e criar condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;
 II - realizar campanhas, pesquisas e estudos da situação da pessoa idosa no município;
 III – capacitar os seus conselheiros;
 IV - realizar investimentos em móveis, equipamentos, veículos e construção ou reforma de bens imóveis destinados à rede pública e não-governamental de atendimento ao idoso.

Art. 2º São fontes de receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – as doações realizadas com base no inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº 9.250/95 de 26 de dezembro de 1.995, e no artigo 3º da Lei Federal nº 12.213/10 de 20 de janeiro de 2.010.
 II – as multas aplicadas pelo Poder Judiciário com base em infrações das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741/03 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
 III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento municipal;
 IV - as transferências voluntárias da União e do Estado;
 V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, e
 VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º A entidade não-governamental que prestar ações de natureza continuada de assistência e promoção de bem-estar social ao idoso, devidamente registrada no Conselho Municipal do Idoso-CMI, poderá realizar campanha para que o Fundo Municipal do Idoso seja favorecido com as doações previstas no inciso I do artigo 2º desta Lei, pleiteando que no ato da doação seja indicada como beneficiária de parte da arrecadação.

§ 1º no caso do *caput* deste artigo, 80% (oitenta por cento) dos recursos financeiros arrecadados pertencerão à entidade não-governamental indicada no ato da doação e os demais 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º O comprovante da doação deverá conter a identificação do doador, seu CPF ou CNPJ e da entidade a ser beneficiada com parte dos recursos doados.

§ 3º Para o recebimento do valor equivalente aos 80% (oitenta por cento) mencionados no parágrafo 1º deste artigo, a entidade não-governamental deverá elaborar Plano de Trabalho, para apreciação pelo Conselho Municipal do Idoso – CMI, detalhando as ações ou investimentos a serem realizados, anexando ao mesmo, cópia do depósito bancário ou da declaração fornecida pelo administrador do Fundo Municipal do Idoso-FMI.

Art. 4º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso-FMI, deverão ser destinadas ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não-governamentais que proporcionem à pessoa idosa a promoção dos seus direitos fundamentais à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à assistência social.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso-FMI poderão ser aplicados em:

I – transferências a entidades não-governamentais para a utilização em projetos específicos ou ações de natureza continuada;